



Processo nº : 13301.000025/2002-31  
Recurso nº : 124.407

Recorrente : **DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES  
LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

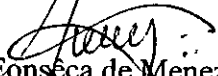
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.459**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Valmar Fonseca de Menezes  
**Relator**

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13301.000025/2002-31  
Recurso nº : 124.407

Recorrente : **DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES  
LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para formalização e cobrança da exigência no valor total de R\$934.551,09, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização foi, em síntese, a diferença apurada entre os valores declarados e os informados nas Guias Informativas Mensais-GIM, obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 05/04/2002 (fls. 124), a autuada apresentou impugnação em 02/05/2002 (fls. 127/132), em que alega:

“Vale salientar que os Auditores Fiscais da Receita Federal, em nenhum momento, compareceram à sede da empresa. Todos procedimentos fiscais, inclusive solicitação de documentos foram feitos "via correios"; não tendo havido, portanto, nenhuma abertura visando facilitar a troca de informações Fisco-Contribuinte. Portanto, desde o Termo de Abertura da Fiscalização, incluindo as intimações solicitando documentos e/ou informações e Termo de Encerramento da Ação Fiscal, foram enviadas por via postal, em total desrespeito ao contribuinte e à legislação tributária federal, conforme consta do próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/94, art. 904, na forma a seguir:

*“Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º e Decreto-Lei nº 2.225 de 10 de janeiro de 1985).*

*§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)”.*



Processo nº : 13301.000025/2002-31  
Recurso nº : 124.407

Vê-se que a norma acima é cristalina, não vislumbrando dúvidas quanto à necessidade da presença do Auditor-Fiscal no domicílio do contribuinte. A presença do Auditor constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário. Sua falta vicia o lançamento, tornando-o insubsistente.”

adiante:

A DRJ em Fortaleza – CE proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: LANÇAMENTO. PROCEDIMENTOS.

Não há necessidade de comparecimento do agente fiscal ao estabelecimento do contribuinte quando este é intimado por via postal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

Excluem-se da receita bruta para efeito de se determinar a contribuição devida os valores atribuídos às saídas que não representem vendas efetivas.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13301.000025/2002-31  
Recurso nº : 124.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O ângulo principal da questão é o fato de que o auto de infração foi lavrado com base nas informações prestadas pela recorrente à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em virtude de que a autuada alegou – ainda na auditoria – o extravio dos livros (fl. 35), e que somente na fase impugnatória os documentos foram encontrados.

A base de cálculo da COFINS, no caso em tela, envolve a natureza peculiar da atividade comercial da empresa, qual seja, a distribuição de bebidas, aonde é freqüente a saída de mercadorias para eventuais entregas, com retorno de vasilhames, bem como de mercadorias cuja venda não foi concretizada.

É de importância ressaltar que os registros nos livros de ICMS decorrem, obviamente, das operações ocorridas, em tese, com a competente emissão do documento fiscal correspondente, para cada uma das operações, individualmente.

Sendo assim, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência – conferindo maior segurança jurídica ao processo – para que os fiscais autuantes – que até o momento não se pronunciaram sobre os livros apresentados - procedam a uma verificação – nos termos do que dispõe as normas de auditoria e o manual de fiscalização – da escrituração dos mesmos em correspondência com as notas fiscais, especialmente as referentes às exclusões, e, se for o caso, a elaboração de planilhas demonstrativas de possíveis alterações nas bases de cálculo.

Por outro lado, em atendimento ao que dispõe a Instrução Normativa nº 264/2002 e com relação ao arrolamento de bens para fins de admissibilidade do recurso, entendo que deva haver pronunciamento da autoridade preparadora sobre o fato, o que não consta dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, nos termos expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2004

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES